

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.614.910 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: HELLEN SOUTO PINHEIRO
ADV.(A/S)	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante. Isso porque os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso em tela, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Com efeito, no julgamento do agravo regimental, esta Suprema Corte prestou a tutela jurisdicional de forma suficiente e adequadamente fundamentada, expondo, de maneira expressa, os fundamentos determinantes para o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso extraordinário e enfrentando as questões necessárias à solução da controvérsia.

A propósito, confirmam-se as razões de decidir assentadas no julgado:

“4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário contra decisões que

concedem ou denegam tutela antecipada, medida cautelar ou provimento liminar, quando tais pronunciamentos permanecem passíveis de modificação no curso do processo principal.

5. O acórdão recorrido apenas manteve decisão liminar que determina o afastamento da recorrente de cargo público, não se tratando de decisão definitiva sobre o mérito, razão pela qual incide a Súmula 735/STF.”

Como se observa, o acórdão embargado examinou expressamente a natureza do pronunciamento recorrido e concluiu que se tratava de decisão liminar, ainda passível de modificação quando do julgamento definitivo da ação principal (ação civil pública por ato de improbidade administrativa). Com efeito, o Tribunal de origem não julgou definitivamente a existência de ato de improbidade administrativa nem resolveu, em caráter final, a controvérsia acerca da incidência da Súmula Vinculante 13. Ao contrário, quanto à embargante, considerou presentes, naquela fase processual, elementos suficientes para a manutenção da medida cautelar de afastamento.

Nesse contexto, a alegação de que o provimento possuiria natureza materialmente satisfativa e exauriente, bem como o *distinguishing* suscitado em relação aos precedentes invocados, não evidencia omissão no acórdão embargado, mas traduz o inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado quanto à natureza precária da decisão recorrida e à consequente incidência da Súmula 735/STF.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe ao julgador o dever de rebater todos os argumentos das partes, sendo suficiente que a decisão exponha, de modo fundamentado, as razões que sustentam a conclusão adotada.

Ademais, reconhecida a ausência dos pressupostos de

admissibilidade do recurso extraordinário, fica prejudicado o exame do mérito e, por consequência, dos dispositivos constitucionais nele invocados.

Também não prospera a insurgência quanto à majoração dos honorários advocatícios. A manutenção do acórdão embargado e a inexistência de vício capaz de modificar a conclusão sobre a inadmissibilidade do recurso preservam o capítulo relativo à majoração dos honorários advocatícios, não havendo fundamento para afastá-la.

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. São incabíveis, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido: ADI 5.597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024; RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.